



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Câmara Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Gabinete da Presidência

DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas R8 SOLUCOES LTDA, SANATTO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e K A FARES SEGURANCA E SERVICOS contra a decisão que habilitou a empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços continuados de vigia desarmada. Vieram os autos a esta Presidência a fim de que seja tomada Decisão Administrativa.

Em sede preliminar, cumpre assentar que a Agente de Contratação, servidora pública efetiva da Câmara Municipal de Angra dos Reis, exerce Função Gratificada específica para tal mister, em estrita observância, por parte dessa edilidade, aos ditames da Lei nº 14.133/2021, como corolário do princípio da impessoalidade administrativa. Os recursos apresentados, em síntese, atacam os seguintes pontos:

A pessoa jurídica K. A FARES SEGURANÇA E SERVIÇOS –L ME (ATOS SERVIÇOS), aponta:

Reconsideração da decisão de inabilitação por ser permitida a sua participação enquanto enquadrada no Simples Nacional;

Indícios de conluio entre a Pregoeira e a Administração da Câmara Municipal, rompendo a isonomia;

Irregularidades na planilha de preços que não existem.

A pessoa jurídica SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, aponta:

Supressão do direito de manifestação da pessoa jurídica;

Equívoco da Agente de Contratação quanto à abrangência da Sanção;

Compreensão de que a Sanção outrora imposta à Licitante não geraria efeitos para a Câmara Municipal de Angra dos Reis/RJ;

A pessoa jurídica R8 SOLUÇÕES LTDA, aponta:

Desclassificação irregular da proposta por erro de planilha em relação ao percentual de férias;

A pessoa jurídica TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em suas contrarrazões rebateu todos os argumentos corroborando a decisão tomada pela Agente de Contratação.

A Agente de Contratação após receber todas as peças recursais, contendo as respectivas razões, ofertou sua análise, que sucintamente informa à Presidência a inexistência de irregularidades ou vícios que tornariam às decisões adotadas durante o certame revogáveis ou anuláveis.

Após, encaminhado o Processo Administrativo a esta Presidência, passa-se a análise dos Recursos e Fundamentação da Decisão Administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da inexistência de favorecimento e da observância ao edital

A alegação da empresa R8 Soluções LTDA. de favorecimento à TR2 Prestadora de Serviços LTDA carece de fundamento. O edital, como lei interna da licitação, vincula tanto a Administração quanto os licitantes (art. 25 da Lei nº 14.133/21). A TR2 participou do certame em estrita observância às normas editalícias, utilizando o modelo de planilha de custos previsto no Anexo III.

A pretensão da R8 de aceitação de alíquotas inferiores às previstas no edital não encontra amparo legal e comprometeria a isonomia entre os licitantes. Veja-se que a ruptura com princípio da isonomia e da concorrência foi objeto de análise detida de Contador da Edilidade, o servidor Charlson Haroldo Serique Rodrigues, cujo despacho se transcreve abaixo:

Analisando a Planilha da Empresa R 8 SOLUÇÕES LTDA , verifiquei as seguintes inconsistências abaixo discriminadas:

1) No sub módulo 2.2 a base da cálculo que Empresa utilizou foi o total do módulo 01, sendo que, **o correto é total do módulo 01 mais o total do sub módulo 2.1.** Estas inconsistências estão sendo apresentadas na Planilha do Vigia Diurno e na Planilha do Vigia Noturno.

2) No sub módulo 2.3 das Planilhas do Vigia Diurno e do Vigia Noturno o Valor do Vale Transporte está inconsistente. O valor unitário apresentado é de **RS 5,40** e o valor praticado no Município de Angra dos Reis é de **RS 6,50**.

Todas essas diferenças , para menos, influenciam no cálculo de apuração do Módulo 6, que são onde se apresentam os custos indiretos, tributos e Lucro; **influenciando no valor final da proposta.**

Após ser oportunizado ajustes da planilha por parte da pessoa jurídica, o processo administrativo retornou ao Contador, que novamente compreendeu ofensa a princípios fundadores do Direito Administrativo, senão vejamos:

Analisando a Planilha Retificada da Empresa R 8 SOLUÇÕES LTDA , verifiquei que as inconsistências citadas por este Contador no (Doc nº 00312046) foram ajustadas , alterando as alíquotas do Sub Modulo 4.1 e do Modulo 06.

Considerando a primeira Planilha apresentada (Doc nº 00310457) , verifiquei que dentro do sub Módulo 4.1, não consta o item FÉRIAS , com a alíquota de **8,33%** , que é base de cálculo do sub módulo 4.1, o que se repetiu na Planilha Retificada(Doc nº 00315223).

Essa diferença , para menos, influencia no cálculo de apuração do Módulo 6, que são onde se apresentam os custos indiretos, tributos e Lucro, **influenciando no valor final da proposta.**

Destarte, infere-se que a análise técnica, consubstanciada na manifestação de servidor público imparcial e devidamente habilitado, constitui o substrato adequado para a tomada de decisão tanto pela Presidência quanto pela Agente de Contratação. Dessarte, a oitiva de pessoa jurídica com interesse direto no certame não deve prevalecer sobre a análise técnica produzida por servidor integrante do quadro funcional da edilidade.

No que concerne ao argumento da empresa R8 Soluções LTDA de que a Planilha constante do Edital estaria

em dissonância com os ditames do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tal alegação não merece prosperar. A referida empresa, caso entendesse cabível, deveria ter exercido o direito de impugnação do Edital em momento oportuno, submetendo-se, agora, às exigências ali estabelecidas, em estrita isonomia com os demais licitantes.

O direito de impugnar o edital (art. 164 da Lei nº 14.133/21) foi garantido às recorrentes, que não o exerceram tempestivamente. As retificações na planilha de custos foram realizadas dentro dos limites permitidos, sem alteração dos valores ofertados. A alegação de duplicidade de custos no submódulo "Custos de Reposição de Profissional Ausente" não se sustenta, pois o Manual de Alíquotas do STJ estabelece o percentual de 8,33% para a substituição do profissional titular, o que foi observado pela TR2.

II. Do impedimento da empresa Sanatto Servicos Especializados LTDA

A empresa Sanatto Servicos Especializados LTDA foi sancionada com o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Tal penalidade, conforme entendimento consolidado pelos tribunais de contas e doutrina especializada, estende-se a toda a Administração Pública, englobando não apenas entidades federais, mas também estaduais e municipais.

A interpretação sistemática da Lei nº 10.520/02, em consonância com o artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133/21, revela que o objetivo da sanção é proteger a Administração Pública em sua totalidade contra contratações com fornecedores que tenham descumprido obrigações anteriormente assumidas.

Para corroborar a decisão desta Presidência, transcreve-se trecho do Parecer n.º 022/2025/PG CMAR:

Inicialmente, cumpre-nos observar a correção do apontado pela Licitante no tocante ao regulamento do SICAF, sendo certo que não foi ouvida a Licitante previamente ao decidido. Em atenção ao constante da IN 03/2018/SEGES, analisou-se detidamente o apontado pela Licitante, e entendemos que a formalidade daquele procedimento foi atendida, em virtude da análise e avaliação do requerimento.

No tocante ao âmbito da penalidade, em que pese a menção do SICAF no sentido de que a penalidade é restrita à União, esta Procuradoria entende, com base no artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002 e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, mencionado no parecer 019/2025/PG-CMAR, que a penalidade abrange a toda a Administração Pública. O Contrato em que foi aplicado a penalidade é um contrato decorrente do regime jurídico anterior, e como tal, subordina-se às regras daquela legislação, como disciplinam as regras de transição esculpidas no artigo 190 e no parágrafo único do artigo 191, ambos da Lei Federal 14.133/2021. No regime jurídico daquela contratação é que se dá as consequências da penalidade aplicada, e como tal, de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e o entendimento pacificado do STJ, abrange a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Por fim, com respeito ao apontado, de que a empresa apenas foi retirada dos quadros societários da licitante previamente à aplicação da penalidade, e que por tal, não alcança a licitante, deve ser observada não a data da penalização da empresa, mas que tal alteração ocorra previamente à abertura do processo sancionador. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, e tal deve ser observado a fim de que não haja burla à penalização por parte da empresa.

A conta destes elementos, entendemos que não resta equivocada a exclusão sumária da empresa, muito embora deveria a CMAR ter observado o parágrafo 2º do artigo 29 da IN 03/2018 SEGES. Neste sentido, a ritualística não restou prejudicada, posto que apresentou seus argumentos e tais encontram-se sob análise, e tal mácula não tem o condão de enlevar o processo.

A jurisprudência do STJ esclarece que o impedimento de licitar não produz efeitos somente em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Portanto, a participação da empresa Sanatto Servicos Especializados LTDA no presente certame é vedada, conforme o subitem 7.7 do Instrumento Convocatório, que estabelece que não serão admitidas empresas suspensas do direito de licitar.

III. Da correta desclassificação da empresa K A Fares Seguranca e Servicos

A empresa K A Fares Seguranca e Servicos foi corretamente desclassificada, em estrita observância à legislação vigente. O artigo 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, permite que empresas optantes pelo Simples Nacional prestem serviços de "vigilância, limpeza ou conservação". No entanto, é fundamental distinguir os serviços de vigia dos serviços de vigilância. A Solução de Consulta da Receita Federal nº 57 - Cosit, de 27 de fevereiro de 2015, esclarece que os serviços de portaria são prestados mediante cessão de mão de obra, sendo, portanto, vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

As alegações genéricas da recorrente sobre suposto conluio e favorecimento, sem apresentação de provas, configuram prática irresponsável e podem ensejar responsabilização penal (artigos 138 e 139 do Código Penal) e civil (art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil).

IV. Da necessidade de manutenção da decisão recorrida

As recorrentes não cumpriram integralmente as exigências estabelecidas para fins de habilitação e interuseram recursos com argumentos infundados, com o intuito de tumultuar o certame. A Administração Pública não pode admitir que recursos sejam utilizados como meio de retardar a regular tramitação do processo licitatório, especialmente quando baseados em meras conjecturas sem fundamento fático ou jurídico.

O princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) impõe a observância das normas editalícias, que não podem ser alteradas em sede recursal por aqueles que não exerceram o direito de impugnação tempestivamente.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ante o exposto, **DECIDO PELO DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas R8 SOLUCOES LTDA, SANATTO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e K A FARES SEGURANCA E SERVICOS, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Brum Crispim de Carvalho**, Presidente, em 31/03/2025, às 16:16, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00353842** e o código CRC **EED3566F**.

Referência: Processo nº SEI-2024-25000300

SEI nº 00353842

Rua da Conceição, 255, - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-437
Telefone: - <https://www.angradosreis.rj.leg.br/>